



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000386245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011150-63.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado FÁBIO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, com redistribuição dos ônus sucumbenciais. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011150-63.2023.8.26.0451

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante/Apelado: Fábio Rodrigues da Silva

Apelado/Apelante: Banco Agibank S/A

Comarca: Piracicaba - 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 1953

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RCC.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência recursal de ambas as partes.

Preliminar de inépcia da apelação afastada. Razões recursais do réu que atacam os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Documentos juntados em sede recursal. Preclusão temporal. Descabida a juntada de documentos novos em grau recursal, quando não configurada a hipótese de superveniência. Aplicação do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Regularidade contratual não comprovada. Ausência de assinatura eletrônica qualificada ou outro mecanismo de autenticação seguro. Utilização exclusiva de biometria facial, isoladamente, não suficiente para validar o vínculo jurídico. Inconsistências documentais e ausência de prova segura da manifestação de vontade do consumidor.

Devolução dos valores descontados. Repetição do indébito de forma simples. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Presença de erro justificável na contratação. Afastada a restituição em dobro.

Danos morais afastados. Descontos indevidos não configuram abalo significativo à dignidade do autor. Inexistência de elementos concretos que demonstrem impacto relevante em sua esfera íntima ou subsistência. Mero aborrecimento que não justifica indenização.

Apelo do réu em parte acolhido para afastar a condenação em danos morais, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 220/224, preferida nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 43 e, em consequência, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere ao contrato descrito na inicial e, consequentemente, a inexistência dos débitos que lhes são atribuídos; bem como para condenar o réu na devolução, à autora, dos valores indevidamente cobrados, de forma simples, conforme declinado na fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, compensando-se eventual valor recebido pela parte autora; e ainda, ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, calculados desde a citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa.”.

Irresignado, o autor apelou (fls. 227/242), requerendo a majoração dos danos morais, em razão dos prejuízos sofridos e para coibir condutas similares. Pugnou pela procedência do pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, diante da evidente má-fé da instituição bancária. Além disso, pediu a elevação dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, sua fixação por equidade, consoante o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

O réu também apelou (fls. 223/243), alegando, em apertada síntese, haver comprovado a regularidade da contratação firmada entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partes, sustentando a formalização do cartão de crédito consignado, mediante assinatura mecânica associada à biometria facial, fazendo o autor uso para saques. Aduziu ausência de comprovação de prejuízo efetivo, para fins de indenização por dano moral. Porém, na hipótese de manutenção, requereu a minoração do *quantum* arbitrado e a aplicação dos juros moratórios a partir da citação. Juntou documentos novos em sede recursal.

O autor apresentou contrarrazões recursais (fls. 497/513), arguindo, em sede preliminar, a inépcia do recurso em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, bem como a impossibilidade de juntada de documentos extemporâneos após a prolação da decisão. No mérito, rebateu os argumentos deduzidos pelo banco em sua apelação.

Por sua vez, o banco apresentou contrarrazões recursais (fls. 514/517), impugnando os argumentos suscitados pelo autor em sua peça recursal.

Os recursos são tempestivos e foram regularmente processados, estando devidamente preparado o apelo do réu, enquanto o do autor tramita sob o benefício da gratuidade da justiça, dispensado do recolhimento do preparo.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por Fábio Rodrigues da Silva contra o Banco Agibank S.A., na qual o autor alega ter identificado desconto indevido em seu benefício previdenciário ao receber o pagamento referente à competência de maio de 2023. Ao tentar acessar sua conta no portal “MEU INSS” para verificar a origem da cobrança, percebeu que seus dados de acesso haviam sido alterados, impossibilitando seu ingresso na plataforma. Após recuperar o acesso, ser o desconto referente a contrato de cartão de crédito consignado, o qual afirma nunca

ter contratado. Diante disso, entrou em contato com o banco réu e com o INSS para solucionar a questão, mas não obteve êxito. Assim, ingressou com a presente ação buscando a declaração de inexistência do débito, a cessação dos descontos e a indenização por danos morais.

Inicialmente, **afasta-se a alegação de inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade**. No caso, as razões da apelação do réu não estão totalmente dissociadas ao decidido e houve ataque a parte dos fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de a apelante reiterar argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso (RSTJ 142/233).

Outrossim, resta impossibilitada a admissão dos documentos juntados pelo banco em sede recursal (fls. 258/269), pois sua apresentação não ocorreu no momento processual adequado, configurando preclusão temporal, conforme disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil.

A instituição bancária, em suas razões recursais, limita-se a sustentar ter sido o contrato firmado mediante o uso de biometria facial. Ademais, outros aspectos contratuais, como a taxa de juros pactuada, não constituem objeto de análise na presente demanda.

Conforme se verifica nos autos (fls. 197), a revelia tornou incontroversos os fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação do autor quanto à inexistência de vínculo contratual válido e aos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Além disso, cabia ao réu comprovar a regularidade da contratação do empréstimo consignado, especialmente por ter sido realizada de forma digital. No entanto, não se desvencilhou deste ônus, deixando de apresentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentos hábeis para demonstrar a anuência do autor.

No caso em tela, o contrato (fls. 176/178) não apresenta assinatura eletrônica qualificada ou qualquer outro mecanismo de autenticação que assegure a confiabilidade da manifestação de vontade do consumidor. Além disso, há divergência nas informações, pois o documento indica ter sido "assinado eletronicamente em 02-09-2022 às 14:11 por meio do(a) APP do Consultor com Biometria" (fl. 178), enquanto nos dados de contratação constante do Dossiê Comprobatório (fls. 179/184) consta a data de 04 de outubro de 2022 (fls. 179/184).

Além da inconsistência temporal, o réu limitou-se a apresentar cópia do contrato assinado apenas com biometria facial, sem demonstrar a regularidade da contratação ou a efetiva anuência do autor. Causa estranheza, ainda, que o procedimento tenha ocorrido dessa forma, mesmo com o comparecimento presencial do autor à agência. Assim, não há prova segura da validade da contratação, sendo insuficientes os elementos apresentados pela parte ré.

A simples utilização de biometria facial, isoladamente, não pode ser considerada suficiente para assegurar a validade e a regularidade do ato, pois, além de suscetível a falhas, carece de suporte probatório adicional, como a vinculação com documentos ou declarações que evidenciem a manifestação de vontade do contratante.

Outrossim, as faturas relativas ao cartão de crédito consignado (fls. 185/194) não apresentam qualquer transação realizada pelo autor, constando apenas encargos rotativos decorrentes do não pagamento, o que evidencia seu completo desconhecimento sobre a existência do contrato. Também não há prova quanto ao recebimento das faturas no endereço do autor, impossibilitando eventual ciência ou contestação dos lançamentos.

Nota-se, ainda, a juntada do documento de identidade do autor de forma totalmente aleatória (fl. 195), sem qualquer vinculação ao contrato

supostamente firmado, reforçando a ausência de prova segura sobre a regularidade da contratação. Assim, os elementos apresentados pelo réu são insuficientes para comprovar a validade do débito.

Assim, considerando a ausência de apresentação, por parte do réu, de prova documental adequada ou de comprovação de consentimento expresso do autor para a celebração do negócio jurídico, sua defesa quanto à regularidade dos débitos realizados na aposentadoria do autor resta prejudicada.

Portanto, em razão do reconhecimento da irregularidade dos descontos, mostra-se correta a r. sentença ao declarar a inexistência do contrato e condenar o réu à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, retornando as partes ao *status quo ante*.

No caso em análise, quanto à devolução em dobro dos valores descontados da aposentadoria do autor, dispõe o **artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No entanto, ainda que se reconheça eventual irregularidade na contratação, não se pode ignorar a presença de biometria facial no processo de adesão e o cumprimento das etapas contratuais. Além disso, o autor não negou ter recebido o valor do empréstimo, bem como há elementos nos autos indicando a possibilidade de **erro justificável**, afastando a aplicação da repetição do indébito em dobro.

Ainda, para a configuração do dano moral exige-se ato ilícito, nexos causal e violação de direitos da personalidade. No caso, os fatos narrados não possuem gravidade suficiente para atingir a esfera íntima do autor, de modo que não se verifica conduta ilícita por parte do réu apta a justificar o dever de

indenizar. O desconto mensal realizado, por si só, não configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, tampouco há comprovação de que tal desconto tenha impactado de maneira substancial sua situação econômico-financeira. Ademais, não foram demonstradas repercussões concretas da conduta imputada que fundamentassem o dever de reparação, devendo a condenação ser afastada.

Desta forma, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação para afastar a condenação ao pagamento de dano moral, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pelo réu e o fato de o autor ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. O réu deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao montante cobrado indevidamente acrescido do valor do contrato. Por sua vez, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, também fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora